CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Ofício nº 409

Lapa, 09 de Dezembro de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 063/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Lapa e revoga em especial a Lei Municipal nº 1138, de 27.05.92, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Ao Assessor Jurídico Clóvis.
A Comissão de Legislação...
Em 09.12.03

Cordialmente

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 1241/03
DATA 09 / 12 / 03
16:24 hs.

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa - Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara Municipal , o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de LAPA- Estado do Paraná, dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo a administração direta e indireta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições com denominação própria, responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional,criado por lei, em número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos níveis fixados em lei específica.

Art. 6º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, exoneração e demissão.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes de interesse público e os serviços voluntários definidos em legislação própria.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

TITULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – habilitação prévia em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VIII – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

IX – não ter sido demitido do serviço público, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas um percentual de vagas a ser fixado no respectivo edital.

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reintegração;

V – enquadramento e/ou aproveitamento;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

VI – reversão;
VI – recondução.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendido os requisitos estabelecidos em edital especifico e na legislação aplicável.

Parágrafo único: O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I– disposições preliminares;
II– condições de inscrição;
III– instruções especiais;
IV– provas e títulos;
V- bancas examinadoras;
VI– julgamento ;
VII– disposições gerais;
VIII–outras condições especiais.

Art. 12 - O Concurso Público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14 - O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo único - Para suprir necessidade administrativa o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por lei, admitindo os aprovados no respectivo Concurso, observada a ordem classificatória.

Art. 15 – A aprovação em concurso público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo e far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial do Município.

Art. 18 – Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 19 – A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

Art. 20 – A posse deverá se verificar no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único – Este prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias corridos, a critério da autoridade administrativa, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 21 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como, o compromisso de bem servir a administração municipal.

§ 1º – O Termo de Posse não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 2º – Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo por nomeação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Art. 22 – No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Art. 23 – No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único – Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 10 (dez) dias corridos, se comprove inexistir aquela.

Art. 24 – São competentes para dar posse:
I – o Prefeito Municipal;
II- o Secretário Municipal de Administração.

Art. 25 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º – É de 05 (cinco) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:
I – da data da ciência do Ato, no caso de reintegração;
II – da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Quando o servidor empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, revogar-se-á o ato de nomeação ou, da designação para função de confiança.

§ 3º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

§ 4º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento, devidamente justificado, do interessado.

Art. 27 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Art. 28 – Ao chefe da repartição, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 29 – O servidor que deva ter exercício em localidade fora da sede do Município, terá até 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 31 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 32 – O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia determinação do Prefeito Municipal.

Art. 33 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários para assentamento individual.

Art. 34 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, de acordo com as atribuições e peculiaridades dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e /ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º –O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Art. 36 - No período do estágio probatório serão avaliadas a aptidão e capacidade do servidor, através de uma Comissão Especial, instituída, pelo Executivo, para esse fim e observados, entre outros , os seguintes fatores:

I- assiduidade;
II- disciplina;
III- capacidade de iniciativa;
IV- produtividade;
V- responsabilidade;
VI- pontualidade;
VII- eficiência.

§ 1º - A Comissão Especial submeterá o resultado da avaliação de desempenho do servidor à homologação da autoridade competente em até quatro meses que antecederem ao final do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados no parágrafo anterior.

§ 2º - Compete aos Chefes de Serviço fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas à Comissão referida no parágrafo anterior.

§ 3º - Do parecer da Comissão concluindo contrariamente à permanência, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5(cinco) dias corridos.

§ 4º - Durante o estágio probatório o servidor não aprovado será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as disposições legais.

§ 5º - No caso de acumulação legal o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 37- Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas:

I- licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) à gestante e à adotante;
c) paternidade;
d) por acidente de serviço;
e) para o serviço militar;
f) para atividade política.

II- afastamento para o exercício de mandato eletivo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante os prazos de licenças e afastamentos previstos no caput deste artigo.

SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 38 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 39 – O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 40 – O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento as determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que, do ato normativo, constem o motivo, especifique-se a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Art. 41 – A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 42 – A Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, a passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo e dar-se-á nos termos da Lei que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Município de Lapa e suas posteriores alterações.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
C

CAPÍTULO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todas as vantagens legais decorrentes do cargo.

Parágrafo único – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – São formas de movimentação funcional:

I- a reversão;
II- a disponibilidade e o aproveitamento;
III- a recondução;
IV- o enquadramento;
VI- a substituição;
VII- a remoção.

CAPÍTULO II
DA REVERSÃO

Art. 45 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

§ 3º - Não poderá ocorrer reversão com o aposentado que já tiver completado a idade definida pela Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - O período relativo á disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 47 – Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - Se julgado apto , o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do ato de aproveitamento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 48 – Provada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado à inspeção médica para avaliação e conseqüente aposentadoria por invalidez, a ser decretada nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DA RECONDUÇÃO

Art. 49 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 50 –Ocorrerá o enquadramento do servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente da mudança da legislação, vedada a redução de vencimentos.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 51 – A remoção é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, sem alteração do cargo, observada a necessidade e conveniência da administração.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I- ex-ofício atendendo o interesse e conveniência da administração;
II- a pedido, a critério e conveniência da administração.

§ 2º – A remoção por permuta será processada somente após o requerimento de ambos os interessados, com a anuência das respectivas chefias.

Art. 52 – As disposições deste Capítulo não se aplicam aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA

Art. 53 – A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – aposentadoria;
V – posse em outro cargo de acumulação proibida;
VI – falecimento;

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
C

Art. 54 – Dar-se-á exoneração do cargo:

I – a pedido do servidor;
II – "ex-ofício":
a) quando se tratar de provimento em comissão;
b) quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho;
c) quando não houver aprovação na avaliação periódica de desempenho;
d) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

§ 1º- No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º- O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão do respectivo processo, desde que seja considerado inocente, por decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 55 – Ocorrendo vaga, esta será considerada aberta na data:
I – do falecimento;
II – da publicação:
a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
III – da posse em outro cargo.

Parágrafo único – Quando se tratar de Função Gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou por destituição.

TÍTULO III
CARGO EM COMISSÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 56 – O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único – O cargo de que trata este artigo destina-se apenas às atribuições de direção, chefia, assessoramento e gerenciamento, e deverão ser preenchidas preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Art. 57 – Os requisitos para provimento de cargo em comissão são:
I – nomeação;
II – posse; e
III – exercício

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 58 – A nomeação para investidura de cargo em comissão far-se-á ,inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo deste Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres deste Município, em relação ao órgão cedente.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de interinidade.

CAPÍTULO III
DA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 59 – A posse de detentor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar:
I – as atribuições;
II – os deveres;
III – as respectivas; e
IV – os direitos inerentes ao cargo

§ 1º - As determinações do termo de posse não poderão ser alteradas unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvadas determinações previstas em lei, com o compromisso de desempenhá-las eficientemente no interesse público de bem servir, formalizada nos termos da Lei.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação do ato de provimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

§ 3º - A posse de cargo em comissão dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 4º - São autoridades competentes para dar posse:
I – o Prefeito;
II – o Presidente da Câmara Municipal;

§ 5º - A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 6º - No ato da posse o detentor de cargo em comissão apresentará obrigatoriamente:
I – declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
II – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio; e
III – prévia inspeção médica oficial.

§ 7º - Será nulo o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 8º - O termo de posse será lavrado em livro próprio, em procedimento informatizado ou não, assinado pela autoridade que der posse.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 60 – O exercício do detentor de cargo em comissão dar-se-á pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual foi empossado.

§ 1º - É de 05(cinco) dias o prazo para o detentor do cargo em comissão entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será tornado nulo o ato que designou o servidor designado para função de confiança que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo .

§ 3º - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o detentor do cargo em comissão apresentará ao Sistema de Pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

§ 4º - Os efeitos funcionais e financeiros do detentor de cargo e comissão somente serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art.61– O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixado ou alterado através de lei específica, constituindo- se de:

I- Vencimento - que é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixaDO pelo Governo Federal.

II– Remuneração- que é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias estabelecidas em lei.

§ 1º – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente á título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, exceto em casos excepcionais, os quais deverão ser devidamente justificados.

§ 3º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I – indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II – gratificação de natal;

III – adicional de férias.

IV – gratificação por chefia e as demais gratificações transitórias previstas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

Art. 62 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I – designado para ocupar cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido de outras vantagens a que fizer jus ou optar pelo vencimento fixado para o cargo de provimento em comissão com as demais vantagens e direitos deste cargo;

II – quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no inciso II do presente artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 63 – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo se a falta tiver sido por motivo justificado previsto em lei;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 115 e 116 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica por banca oficial , instituída pelo do município.

§ 3º - As faltas decorrentes de caso fortuito ou de força maior não serão consideradas como de efetivo exercício, exceto as motivadas por doença conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 64 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quarta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não ocorrendo a possibilidade de serem quitados os valores a que se reporta o "caput" deste artigo, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, sob pena das cominações legais.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

Art. 65 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos resultantes de decisão judicial;
II – de dívida da Fazenda Pública;
III – de determinação judicial.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art.66 – O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecido ao disposto na Emenda Constitucional nº 19/98 e art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único - É vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excluindo-se desta vedação o décimo terceiro salário e as férias, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art.67 – O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias, a serem definidas no Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal de Lapa:

I – retribuições;
II – adicionais;
III – benefícios;
IV – indenizações.

§ 1º - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança e demais verbas transitórias, não serão computadas para fins de aposentadoria e de qualquer espécie de licença .

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos á contribuição previdenciária.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores, não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68 - Ao servidor serão devidas as seguintes gratificações:
a)- Décimo terceiro salário – Gratificação Natalina;
b)- Produtividade;
c)- Função;
d)- Exercício de encargos especiais;
e)- Regime de tempo integral de dedicação exclusiva - TIDE.

§1º - O servidor, perderá a gratificação, com exceção da prevista na alínea "a" deste artigo, quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão nesta lei.

§2º - As gratificações de que tratam este artigo não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor para fins de benefícios previdenciários;

§3º - As gratificações previstas nas alíneas "d" e "e" não serão cumulativas.

Art. 69 - A gratificação correspondente ao décimo terceiro salário – gratificação natalina, poderá ser paga em até duas parcelas no equivalente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano;

Art. 70 - A gratificação por Produtividade poderá ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos na área de fiscalização, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal através de decreto, que definirá os valores correspondentes e sua forma de concessão

Art. 71 - A gratificação de função constitui vantagem acessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§1º - Terá direito à gratificação de função somente o servidor efetivo enquanto estiver em exercício na função específica.

§2º - A gratificação de função será instituída mediante decreto do Poder Executivo que quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

Art. 72 - A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se aos servidores a quem sejam atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e será regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que definirá os valores mensais correspondentes e demais providências convenientes à Administração.

Art. 73 – Pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva conceder-se-á ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes.

§1º - A gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo que definirá os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração .

§2º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o servidor a uma carga horária de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigir.

§3º- A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo, sempre que houver interesse e conveniência da administração.

Art. 74 – Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão , com exceção dos agentes políticos, são assegurados os direitos constantes do artigo 39 da Constituição Federal, respeitadas as suas peculiaridades quanto ao provimento, exercício , vacância e sistema previdenciário

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS

Art. 75 - Ao servidor poderão ser concedidos os seguintes adicionais:

a)- noturno;
b)- pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
c)- por serviço extraordinário – hora-extra;
d)- férias.

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta minutos.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

Parágrafo único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.79.

Art.77 - Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ao servidor que execute atividade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas,que possam deteriorar sua saúde.

Art.78 - O adicional de periculosidade será pago ao servidor que coloca em risco sua integridade física em razão do exercício de suas funções.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia oficialdo município, segundo normas definidas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá atender a legislação federal.

§ 2º - O valor do adicional de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor:

a)– para as atividades insalubres, na base de 10% (dez por cento) até 40% (quarenta por cento);

b)–para as atividades perigosas, na base de até 30% (trinta por cento); e

c)– para servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas na base de até 40% (quarenta por cento).

§ 3º - O direito a gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não podem ser recebidos cumulativamente.

Art. 79 - O adicional por serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Aos sábados, domingos e feriados os serviços extraordinários, serão remunerados com acréscimos de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80 - O adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração, será pago anteriormente ao inicio das férias.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 81- Aos servidores serão concedidos os seguintes benefícios:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio-doença;
e) salário-família;
f) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.82 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Sistema Previdenciário do Município, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será decretada, através de ato do Prefeito Municipal.

Art.83- O servidor aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do sistema previdenciário do Município, e processo de reabilitação profissional, por ela prescrito, custeado o tratamento dispensado através do sistema único de saúde.

§1º - Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
C

§2º - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pela junta oficial do Município.

§3º - Se a perícia médica aludida no parágrafo anterior concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada e o servidor retornará ao cargo anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art.84 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao servidor que completar a idade definida pelas normas constitucionais e legislação federal pertinentes à previdência social.

Parágrafo único- A aposentadoria por idade será devida ao servidor efetivo, após homologação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ ou decisão judicial.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.85 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos previstos na Constituição Federal e/ou de legislação federal pertinentes à previdência social.

Parágrafo único - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao servidor efetivo, após homologação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.86 - O auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento ou remuneração, será devido ao servidor, após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica oficial do Município.

Art.87 - O sistema de próprio previdência do Município deve processar o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do servidor e este tenha requerido o referido auxílio-doença.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime próprio de previdência dos funcionários públicos municipais, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

SUBSEÇÃO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.88 - O salário-família será concedido, mensalmente, ao servidor efetivo, de baixa renda, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º - A invalidez do filho, ou a este equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada por exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial do Município.

§ 2º - Compreende-se, para efeitos deste artigo por equiparado a filho, de qualquer condição, o enteado ou menor tutelado que mediante autorização do servidor e desde que comprovada dependência econômica, ou mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao benefício salário-família.

§ 4º - O valor da cota do benefício salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor valor da referência salarial inicial constante da tabela de salários dos servidores do município.

SUBSEÇÃO VI
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art.89- O salário-maternidade é devido à servidora efetiva,observadas as normas dos artigos 119 a 121 desta Lei.

Art. 90 - O salário-maternidade é devido à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º-Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 2º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Art. 91- O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

SUBSEÇÃO VII
DA PENSÃO POR MORTE

Art.92- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar:

I- da data do óbito.

II - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art.93 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica oficial do Município a existência de invalidez na data do óbito do servidor.

Parágrafo único - Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Município.

Art.94 - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência do Município, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art.95 - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art.96 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art.97 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do servidor por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

§ 2º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 3º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art.98 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II- para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, até aos 24(vinte e quatro) anos;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do sistema previdenciário do Município.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art.99 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se for confirmada a invalidez.

SUBSEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.100 - Em caso de prisão do servidor efetivo de baixa renda, será pago auxílio-reclusão ao conjunto de dependentes, a partir da data do requerimento, e nos seguintes termos:

I -2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva,
determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento em, virtude de condenação por sentença definitiva
com penalidade que não determine a perda do cargo efetivo.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência da dependência econômica.

Art. 101- A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido até trinta dias depois desta.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

Art. 102- O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o servidor estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 3º -O exercício de atividade remunerada pelo servidor recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art.103 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso.

§ 1º- O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

Art.104 - Falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art.105 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

SEÇÃO IV
DAS INDENIZAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS

Art. 106 - O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus à adiantamentos de viagem e/ou diárias, à título de indenização das despesas de alimentação, locomoção e pousada.

§ 1º- O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas por dia de afastamento, ao Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Procurador Geral.

§ 2º - A os demais servidores será concedido adiantamento de viagem, cuja regulamentação será feita através de decreto do Executivo.

§ 3º – O servidor que receber adiantamento de viagem e/ou diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

§ 4º – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º – O servidor que receber adiantamento de viagem, deverá prestar conta das despesas, no máximo em 03 (três), após seu retorno, sob pena de ter o valor integral do adiantamento descontado de seu salário

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art.107 – Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

§ 1º – As férias que trata este artigo poderão ser usufruídas em até três períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

§ 2º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 3º - As férias deverão ser usufruídas até 30(trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

§ 4º - As férias serão pagas até dois dias antes do início do respectivo período de gozo, independentemente do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 7º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art.108 - Não terá direito a férias o servidor que no decurso do período aquisitivo:

I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 02(dois) meses, mesmo que descontínuos;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 29

II – tiver usufruído de afastamento para cursos, no período superior a 03 (três) meses;

III – tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer afastamento previsto no Art. 134,incisos I e II, durante todo o período aquisitivo; e

IV – estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previsto no Inciso III, deste artigo, no que concerne a afastamento para cursos, e nas hipóteses do Inciso II, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmicos ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso III, a responsabilidade pela concessão de férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Art.109 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus a gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 110 - As férias do pessoal do magistério, será definido em estatuto próprio.

Art. 111 – Ao entrar em férias o servidor comunicará ao seu Chefe imediato seu endereço eventual.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de relevante interesse público, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa de interrupção.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 112 – Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I – para tratamento de saúde;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

II – por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in-loco" pelo órgão de Assistência Social da Prefeitura;
III – por acidente em serviço;
IV –à gestante;
V – à adotante;
VI – paternidade;
VII –por motivo de afastamento profissional do cônjuge;
VIII–para o serviço militar;
IX – para concorrer a cargo eletivo;
X – para tratamento de interesses particulares;
XI – para qualificação profissional e/ou capacitação;
XII- para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos X e XI e XII deste artigo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 113- A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, será concedida:
I - até 03 (três) dias , com atestado médico;
II - superior a 03 (três) dias, com atestado médico, ratificado por médico credenciado pelo Município;
III – superior a 10(dez) dias, após perícia, realizada por junta médica, oficialmente designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

§ 2º – O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, até ser efetivada a inspeção.

§ 3º – O servidor em licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de se apurar com faltas os dias de ausências.

SEÇAO III
DA LICENÇA POR DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção por junta médica oficial e avaliação do Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 115 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 116 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:
I- decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II- por acidente sofrido em viagem a serviço ou no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 117- O servidor acidentado em serviço que necessite de atendimento especializado, poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, desde que inexistam meios e/ou recursos adequados em instituições públicas, mediante autorização do Chefe do poder executivo Municipal, após avaliação do órgão de Assistência Social do Município.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do servidor acidentado em serviço fora do local de trabalho, as despesas de translado do corpo, devidamente comprovadas e documentadas, correrão á conta de recursos do Município.

Art. 118 - A licença por acidente em serviço somente será concedida após apresentação de atestado médico firmado pela junta oficial do Município.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 119 – Será concedida licença à servidora gestante, por período de cento e vinte dias consecutivos,sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter inicio a partir do oitavo mês de gestação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32
C

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 4º -Em caso de nascimento prematuro, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo, iniciando-se no dia imediato ao parto.

§ 5º -Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito a duas semanas de licença remunerada

§ 6º - No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença de que trata o caput deste artigo.

Art. 120 - Após terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para amamentação do filho.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 121 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção judicial de criança com mais de 01 (um)ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 122 – Será concedida a licença paternidade ao servidor que comprovar o nascimento de filho, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do evento.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO PROFISSIONAL DO CÔNJUGE

Art. 123 – Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior, a serviço.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 33

Art.124 – A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Art.125 – O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Art.126 – A licença a que se refere esta seção não será concedida a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.127 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração de serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.128 – O servidor terá direito à licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, com vencimentos integrais, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação de certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 129 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 3º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 05 (Cinco) anos do término da anterior.

Art. 130 – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício e/ ou em estágio probatório.

Parágrafo único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução ou em débito com os cofres públicos.

SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CAPACITAÇÃO

Art. 131- A licença de que trata esta Seção substituirá a Licença Especial,que fica revogada por esta Lei.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito adquirido à licença especial, ate a edição desta lei, podendo optar pela indenização a ser definida por Decreto do Executivo, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 132 - Fica instituída, em substituição à Licença Especial, a Licença Capacitação que será concedida aos servidores nos seguintes termos:

§ 1º- Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, relativo à área de atuação.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35
C

§ 2º- Os períodos de licença de que trata o parágrafo anterior não são acumuláveis.

§ 3º- A concessão das licenças definidas neste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

I- desempenho funcional condigno,conforme registro em ficha funcional;

II- parecer favorável da Secretaria Municipal de Administração;

III- assinatura de termo de compromisso :

a) de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, quando da licença remunerada;

b) da apresentação do comprovante da realização do curso, expedido oficialmente pelo órgão responsável .

SEÇÃO XIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 133 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente cadastradas no órgão competente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º- O tempo da licença de que trata o caput deste artigo será considerado como de efetivo exercício.

SEÇÃO XIV
DOS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá se afastar de seu cargo efetivo:

I- para servir a outro órgão ou entidade;

II- para exercer mandato eletivo;

III- para exercer cargo em comissão;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36

SUBSEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 135 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – para estudos de aperfeiçoamento e/ou capacitação;
III – em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito, devidamente publicada no órgão oficial do Município.

SUBSEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 136 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração deste ou pelo subsídio.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º -Em quaisquer dos casos que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 5º - Findo mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

§ 6º -É vedada a transferência ou remoção "ex-ofício" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 142 – A apuração do tempo de contribuição do servidor público municipal, para fins de aposentadoria, atenderá as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação ordinária federal.

Art. 143 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo único – O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 144 –A assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, bem como de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo sistema único de Saúde –SUS ou mediante Convênio na forma estabelecida em ato próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que sejam exigidas perícias, avaliação ou inspeção médica e na ausência de Junta Médica oficial do Município, poderá ser celebrado convênio para essa finalidade.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA

Art. 145 – A previdência será de caráter contributivo e de filiação obrigatória, seguindo, obrigatoriamente, as normas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município da Lapa.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 39

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 146 – É assegurado ao servidor:
I – o direito de requerer ou representar;
II – o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

§ 2º- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - o requerimento e o pedido de reconsideração anteriormente citados, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, no máximo, em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art.147 – Caberá recurso:
I – se indeferido o pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art.148 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:
I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo da prescrição contar-se-á:
a) – da data da publicação oficial do ato impugnado;
b) – da data da ciência ao interessado, quando o ato for de natureza reservada;
c) – no trigésimo dia de faltas consecutivas, em relação ao abandono de cargo.

Art.149 – A instauração de Inquérito Administrativo interrompe a prescrição.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40

Art.150 – O prazo de prescrição será interrompido somente quando da interposição do primeiro pedido de reconsideração e ou recurso, voltando sua contagem quando da publicação da respectiva decisão.

Art.151 – O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, quando houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art.152- A Administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.153 – São decadenciais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 154 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, as disposições da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art.155 - O servidor não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art.156 – É permitido ao servidor aposentado exercer cargos eletivos e/ou cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, desde que não tenha sido aposentado por invalidez.

Art.157 – Verificada a acumulação proibida, com processo administrativo, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos municipais o que tiver percebido indevidamente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 158 – São deveres do servidor:

I – na condição de servidor público em relação à administração municipal:

a) assiduidade;
b) pontualidade;
c) discrição;
d) lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
e) observância das normas legais e regulamentares;
f) obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
g) dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo que ocupa;
h) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
i) providenciar para que esteja sempre em ordem, no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
j) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
k) atender prontamente ao público em geral, prestando as informações requeridas;
l) providenciar as requisições para defesa da Fazenda Pública:
m) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
n) comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
o) sugerir providências para melhoria do serviço;
p) atender a convocação do serviço extraordinário;
q) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza
r) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
s) freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização .
t) conhecer a legislação específica, relativa ás suas atribuições e á sua vida funcional;
u) testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.
v) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II) – Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) participar de cursos de formação;
b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
c) constituir o crédito tributário por lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 42
C

d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu oficio, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança; e

e) zelar pelo prestígio da nível, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art.159 – Ao servidor publico em geral é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, no trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VII -exercer atividade econômica ou participar de sociedade , exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município.

VIII – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;

IX – participar de gerência ou administração de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta manter negócios com o Município de Lapa;

X – praticar usura em qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – cometer a pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV – recusar fé a documentos públicos;

XV – faltar com decoro no trato com o público;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 43
C

XVI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVII – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVIII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIX – utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público;

XX– praticar ato de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.160- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art.161- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art.162- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.163 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Art.164 – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.165 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art.166 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 44
C

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art.167 – São penas disciplinares:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão;
IV – destituição da função;
V – demissão;
VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.168 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art.169 – Será punido o servidor que sem justa causa deixar de se submeter à inspeção médica determinada por autoridade competente, pelo período de 15 (quinze) dias.

Art.170 – A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres enumerados neste Título.

Parágrafo único – A penalidade de advertência terá seu registro nos assentamentos funcionais dos servidores, cancelado após três anos de efetivo exercício.

Art.171– A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas por advertência ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão e não excederá a 90 (noventa) dias,

§ 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - O tempo de suspensão não é computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A pena de suspensão terá seu registro cancelado, após 05 (cinco) anos de efetivo serviço, se o servidor, nesse período ,não houver praticado nova infração.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 45

Art.172 – A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art.173 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

II – abandono de cargo;definido como ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

III– incontinência pública e atitude escandalosa, na repartição, como: vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV – improbidade administrativa, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa;

VII –aplicação irregular do dinheiro público, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

VIII–revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX – corrupção passiva, nos termos da Lei Penal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;

XI -nas demais hipóteses de transgressões previstas em lei.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

Art.174 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.175 – No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.

Art.176 – Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – o Chefe da repartição e/ou autoridade competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias e nos casos de multa.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 46

Parágrafo único – A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver efetuado a designação do servidor.

Art.177 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspenso, os dias em que o servidor deixar de atender convocações do júri e de serviço à justiça eleitoral, sem motivo justificado.

Art.178 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:
I – a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
II – a confissão espontânea da infração.

Art.179 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:
I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
II – praticou usura em qualquer de suas formas;
III – praticou falta grave quando no exercício do cargo ou função;

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art.180 – Ocorrerá a prescrição das penalidades:
I – em 01 (um) ano, quanto às penas de advertência;
II – em 02 (dois) anos, quanto às penas de multa ou suspensão;
III– em 05 (quatro) anos, quanto à pena de destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr na data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - A abertura de processo administrativo, interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 47

TÍTULO VI
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.181 – A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, sob pena de se tornar co-responsável, assegurando-se ao acusado o direito de ampla defesa.

Art.182 – As denúncias de irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º- A sindicância não se constitui etapa do Processo Administrativo Disciplinar, podendo-se iniciar a apuração de determinada infração diretamente pela instauração de um PAD

§ 3º -Aberta sindicância ou o processo administrativo, o servidor poderá sofrer afastamento preventivo por até 30 (trinta) dias sem prejuízo de sua remuneração, para que não venha influir na apuração da irregularidade.

§ 4º - O prazo definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por necessidade do trabalho da Comissão.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art.183 – A sindicância será instaurada por ordem do responsável da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art.184 – Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e será composta por 03 (três) servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional, em escala hierárquica superior ou igual ao denunciado.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 48

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros como secretário, sem prejuízo do direito de voto.

§ 3º- A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente ao trabalho da sindicância.

Art.185 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, a partir da publicação do ato designatório dos membros da Comissão e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

Parágrafo único – Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art.186 – A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências necessárias à sua elucidação.

Parágrafo único – Os prazos para os indiciados promoverem sua defesa será de 05 (cinco) dias de sua notificação.

Art.187 – Ultimada a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato.

§ 1º- O Relatório não deverá propor qualquer medida, apenas indicará:

a) – se os fatos são irregulares;
b) – se há presunção de autoria; e
c) – quais os dispositivos legais violados.

§ 2º- A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do relatório.

§ 3º- Da Sindicância poderá resultar:
I- arquivamento do processo;
II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III- instauração de processo adminIstrativo disciplinar.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 49

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.188 - O processo AdminIstrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º- A instauração de Processo Administrativo Disciplinas -PAD será sempre necessária para a aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e no caso de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º- Após a análise do relatório da sindicância, poderá a autoridade competente determinar a abertura do processo administrativo disciplinar.

Art.189 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará , entre eles , o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível , classe e padrão ao do indiciado.

§ 1º- A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a indicação recair em um dos membros da Comissão.

§ 2º- Não,poderá participar da Comissão de sindicância ou do inquérito:

I- cônjuge;
II- companheiro
III- parente do indiciado consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e sempre que necessário dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até entrega do Relatório final.

§ 4º- As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e deverão ser registradas em ata.

Art. 190- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos , quando se tratar de prova pericial.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 50

Art.191 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art.192 – O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único – Os autos de sindicância , quando peça preliminar,integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 193 – A tramitação do inquérito contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações da Comissão, para a agilização do mesmo e compor-se-á de três fases: instrução , defesa e relatório

Art.194 – A fase do inquérito compõe-se de 03 (três) etapas:

I- instrução;

II- defesa;

III- relatório.

SUBSEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO

Art.195 – Sendo a instrução a principal fase investigatória, a Comissão procurará levantar o maior número de fatos, evidências e depoimentos, acareações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário à técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art.197 - O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo., não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 198 – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 51

Art.199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts.196 e 197.

Parágrafo único - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 200 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do residente da Comissão.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

SUBSEÇÃO II
DA DEFESA

Art.202 - O servidor que for indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º.- Havendo dois ou mais indiciados , o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º.- O prazo de defesa poderá ser prorrogado elo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º.- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo contar-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art.203 - Caso o indiciado não apresente defesa escrita no prazo estipulado, será declarada sua revelia e nomeado um servidor como defensor dativo, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único.– O Presidente da Comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art.204 – Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade que determinou sua instauração, acompanhado do relatório, que deverá conter:

a) – as disposições legais transgredidas;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 53

SUBSEÇÃO IV
DO RITO SUMÁRIO

Art.212 – Configurado casos de acúmulo ilícito ou abandono do cargo,ou inassidüidade habitual a Comissão processante iniciará o seu trabalho em rito sumário.

§ 1º– O rito sumário tem prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, admitindo-se a sua prorrogação em até 15(quinze) dias.

§ 2º– O Processo Administrativo Disciplinar sumário terá as seguintes fases:

I – instauração: o próprio ato que constituir a Comissão composta por dois servidores, deverá indicar a autoria e materialidade da transgressão;

II - instrução sumária : indiciação, defesa e relatório;

III- julgamento: pela autoridade instauradora do processo.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.213 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas envolvidas no processo.

Art.214 – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art.215 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria superior ao do requerente.

Art.216 – Na peça inicial do pedido de revisão, o requerente solicitará uma data para inquirição das testemunhas que arrolar.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 54

Parágrafo único – Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, através de escritura pública de declaração.

Art.217 – Concluído o processo de revisão pela Comissão, este será encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento, quando o processo, ora revisto, houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art.218 - Ficam instituídos os treinamentos permanentes aos servidores, tendo em vista os objetivos:

I - de capacitar o servidor para obter o desempenho exigido pela Administração Pública;

II- de criar condições para o aperfeiçoamento do servidor estimulando o seu rendimento.

Art.219 - O treinamento será:

I- de integração com o objetivo de integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de técnicas de relações interpessoais no trabalho;

II - de formação com a finalidade de manter o servidor atualizado, dotando-o de novas técnicas e maiores conhecimentos com vistas a sua evolução funcional.

Parágrafo único - O treinamento terá caráter objetivo e prático e seu conteúdo programático baseado em levantamento das necessidades.

Art.220 - O Departamento de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos do Poder Executivo, elaborará e coordenará os programas de treinamento, definindo o número de servidores de cada Departamento que poderão participar.

Art.221– Será concedida licença remunerada ao servidor que se ausentar para os programas de treinamento, desde que haja interesse da Administração Pública e seja devidamente autorizado por ato do Chefe do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 55

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art.222 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado, nos termos da Constituição Federal e lei municipal específica, com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art.223 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art.224 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas (devidamente documentado) e constem do assentamento funcional do servidor,

Art.225 – Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - Não se computará no prazo o dia inicial.

§ 2º - Prorrogar-se-á o prazo, para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento incidir em domingo ou feriado.

Art.226 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art.227 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 56

Art.228 – Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária dos cargos componentes do Quadro de Pessoal do Município, a critério do Executivo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

Art.229 - Para fins desta Lei, considera-se sede ou localidade o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art.230 - O Regime adotado por esta Lei é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Lapa.

Art.231 - Os servidores públicos, integrantes do Quadro de Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil, vinculados á administração municipal, estão inclusos nesta legislação nos casos em que as normas referentes aos profissionais da educação sejam omissas.

Art.232 – A edição de Lei Complementar, Emenda à Constituição Federal e Estadual instituindo disposições aplicáveis aos servidores públicos municipais, ocasionará a revisão desta legislação, visando a sua compatibilização com os princípios naqueles estabelecidos.

Art.233 – A presente legislação não gera direito adquirido naquilo que contrariar o disposto no artigo anterior.

Art.234 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.235 - Revogam-se todas as disposições em contrário, notadamente as Leis que versem sobre deveres, direitos e vantagens aplicáveis aos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de dezembro de 2003.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 08/12/03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

As constantes alterações que vem ocorrendo nas normas constitucionais e demais legislação pertinente à pessoal, levam-nos, nesta oportunidade, a encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de lei sob nº 63/03 , atualizando as disposições necessárias ao bom andamento de nossas atividades administrativas.

Esta edição consolida as normas já existentes e as adequa às modificações legais decorrentes da legislação maior.

As alterações aqui propostas evidenciam a preocupação constante de nosso setor de recursos humanos com a constante atualidade das normas reguladoras da relação entre a administração municipal e seus servidores.

Além de incorporar e alterar alguns dispositivos legais, o presente texto tem por objetivo proporcionar fácil acesso aos técnicos da área e aos servidores em geral.

Ao instituir estas novas normas, revogamos as demais que se encontram conflitantes, gerando distorções na sua aplicabilidade e em prejuízo do serviço público municipal.

A administração publica foi transformada numa empresa de prestação de serviços ao cidadão, e, como tal deve oferecer à sua clientela(os cidadãos) um serviço de excelência, que apesar de tudo, da falta de recurso, ainda e possível fazê-lo com a responsabilidade que detemos como agentes políticos que somos.

Daí contarmos com a apreciação favorável dos Nobres Edis a este projeto de lei que, temos a certeza, nos condicionará à uma melhoria ímpar na prestação dos serviços em prol de nossa comunidade.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de dezembro de 2003.

Paulo César Viates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 58

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Lapa e revoga em especial a Lei Municipal nº 1138, de 27/05/92, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09_/12_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 09_/12_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 11/12/2003.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 16/12/2003 **JOÃO RENATO L. AFONSO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador João Renato L. Afonso Lapa, em 16/12/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 59

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 01/2004

PROJETO DE LEI Nº 63, de 08.12.03
Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Estamos diante de uma proposição da mais alta complexidade em função de sua importância e de sua destinação, qual seja, a de delinear as normas que regerão os destinos do funcionalismo público municipal, seus direitos e deveres.

Ao mesmo tempo em que parabenizamos o Executivo Municipal pela iniciativa de se buscar atualizar o regime jurídico de nossos servidores públicos, pedimos vênia para discordar com a redação de alguns de seus tópicos, notadamente aqueles que dizem respeito a alguns direitos dos funcionários, conquistados ao longo dos tempos e que devem ser preservados no novo diploma legal.

Primeiramente, destacamos que o artigo 1º do projeto de lei em análise, institui o regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e **Legislativo** Municipais. No entanto, apenas o § 4º, do artigo 59, menciona em seu inciso II "o Presidente da Câmara Municipal", como competente para dar posse aos funcionários nomeados em comissão. Os seus artigos 14 (parágrafo único), 24, 32, 42, 54, 67, § 2º do 71, 72, § 1º do 73, § 1º do 78, § 2º do 82, §§ 1º e 2º do 106, 117, parágrafo único do 131, inciso II, parágrafo 3º do 132, § 2º do 135, 144, inciso I do 176, § 1º do 205, 215, 217 e seu parágrafo 1º, 220, 221 e 222, omitem a figura do Legislativo Municipal ou daqueles que o presidem.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 60

No entanto, quando trata "Das Disposições Gerais", em seu artigo 230, está disposto que: "O Regime adotado por esta Lei é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal da Lapa".

Entendemos que a assessoria jurídica do Sr. Prefeito Municipal, foi muito feliz quando da redação desse artigo, visto que se assim não o fosse, teríamos que fazer inúmeras emendas modificativas em todos os artigos citados anteriormente. Considera-se, pois, subentendido, quando se fala do Executivo Municipal, que está inserido, embora implicitamente, a figura de nosso Poder Legislativo.

Para fazermos um parecer abordando os seus 235 artigos, teríamos que separar os assuntos por títulos, capítulos ou artigos ou, ainda, fazermos, de imediato aquelas emendas que nos parecem necessárias, legais e constitucionais. Preferimos essa última hipótese por nos parecer mais racional e de mais fácil compreensão.

Esclareça-se, por oportuno, que várias dessas emendas nos foram solicitadas pela Comissão Executiva desta Casa de Leis, bem como pelos demais Vereadores signatários das mesmas.

Dessa forma, redigimos diversas emendas dentre as quais destacamos:

a) duração da jornada de trabalho;
b) faltas ou licenças motivadas por doença;
c) gratificação por produtividade;
d) idade limite para serem providos os cargos em comissão;
e) adicional por tempo de serviço;
f) licença especial;
g) licença para qualificação ou capacitação profissional.

Devido à complexidade do tema, já referido no preâmbulo deste parecer, é normal e perfeitamente compreensível que falhas possam ocorrer no projeto como um todo. Estas incorreções devem ser creditadas, exclusivamente, à extensão do tema abordado.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 61

A seguir apontamos aquelas com que nos deparamos, e que julgamos oportuno o pronunciamento do Executivo Municipal, como forma de aclareá-las.

O artigo 44, que trata da movimentação funcional, quando enumera seus incisos, não inclui o de número V. Os seus artigos 45 a 52 conceituam e caracterizam essas formas de movimentação, não relatando aquela que diz respeito à substituição (incisoVI).

O inciso III, do artigo 59, está sem sentido lógico pois conta somente: "as respectivas".

O § 1° do artigo 107 diz que as férias poderão ser usufruídas em até **três** períodos. Já, seu parágrafo 3°, diz que estas serão concedidas por **no máximo dois períodos**. Entendemos, data vênia de melhor julgamento, que o § 1° deverá ser objeto de emenda supressiva, permanecendo somente a redação do § 3°, renumerando-os, em conseqüência.

O inciso I, do artigo 108, extingue o direito às férias daqueles servidores que tiverem permanecido em licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, por mais de 2 (dois) meses, mesmo que descontínuos. Igualmente, acreditamos que esse inciso deva ser objeto de emenda supressiva, visto ser ilegal a sua disposição. Queremos crer que funcionário algum contrai alguma doença propositalmente, ou pior, forja um acidente em seu local de trabalho, que possa levá-lo a uma incapacidade laborativa.

Da mesma forma ocorre com o seu inciso II, que suspende o gozo de férias para aqueles que se afastarem para realizarem cursos de aperfeiçoamento ou capacitação por período superior a três meses. O funcionário somente participará desses cursos com a anuência do Poder Executivo ou do Legislativo. Em esses Poderes concedendo essa

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 62

concordância, presume-se que o aprendizado trará benefícios para a Administração Municipal. Puni-los com o não gozo de suas férias seria, no mínimo, uma contradição. Além do mais, seu parágrafo 1° já reza que: "...consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado".

A alínea "q", do inciso I, do artigo 158, está incompleta quanto a sua redação.

O inciso III, do artigo 180, fala em 5 anos, quando numérico e quatro anos quando por extenso. Seria 5 ou 4 anos?

A redação que foi dada ao artigo 194, já está contemplada no artigo 193. Para se evitar a renumeração dos artigos subseqüentes propomos emenda modificativa no texto do artigo 193, finalizando-o depois dos termos "para a agilização do mesmo". Assim deixar-se-á imutável a redação do artigo 194.

Finalizando, ressaltamos que com as considerações aqui expendidas não pretendemos fazer qualquer tipo de crítica ao brilhante trabalho elaborada pelo Executivo Municipal, bem como pela sua assessoria jurídica, mas sim colaborar no sentido de sanarmos algumas irregularidades, buscando o salvaguardo dos direitos do funcionalismo municipal e, por conseguinte, aos próprios interesses da Administração que, certamente, não pretende prejudicá-los e, tampouco, ser parte passiva em ações judiciais que, eventualmente, possam vir a ser propostas por aqueles que se sentirem lesados em suas consagradas conquistas trabalhistas.

Propugnamos que essa Presidência dê ciência aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a respeito das emendas por nós apresentadas, bem como que seja enviado cópia do presente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 63
C

parecer ao Executivo Municipal, para manifestação sobre o seu conteúdo, solicitando, desde já, que após prestadas essas informações, seja-lhe devolvida a presente proposição para parecer conclusivo.

É o parecer.

Lapa, em 16 de fevereiro de 2004

Clóvis Suplicy Wiedmer
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.E. Nº 64
C

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 80-A, com a seguinte redação:

"Art. 80-A – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – triênio – ao servidor estável, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) que incidirá somente sobre o vencimento básico, até o limite de 30% (trinta por cento);

II – especial – ao servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, um adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - É vedada a concessão proporcional ao tempo da aposentadoria, de qualquer dos percentuais referidos nos incisos deste artigo,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 61/04
DATA 13 / 02 / 04
15:08 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 65

se o servidor contar com tempo insuficiente para a aquisição integral desses adicionais.

Lapa, Pr em 13 de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 66

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescentada a Seção XIV, no Capítulo V, com a seguinte redação:

"LICENÇA ESPECIAL

Art. 133-A – Ao funcionário estável é assegurado, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, 3 (três) meses de Licença Especial, com remuneração integral, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida como prêmio ao servidor pela sua pontualidade, assiduidade, produtividade e cumprimento das obrigações funcionais.

§ 2º - Para fins de concessão desta licença, entenda-se como produtividade a plena satisfação das funções inerentes ao cargo que ocupa, e como de efetivo exercício, o período laborado.

Art. 133-B – Não fará jus ao gozo da licença especial o servidor que durante o período aquisitivo:

I – permanecer afastado, a qualquer título, das obrigações funcionais por mais de 5 (cinco) meses, ininterruptos ou não, com exceção das licenças previstas nos incisos IV e V do artigo 112 desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 62/04
DATA 13 / 02 / 04
15:09 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 67

II – sofrer qualquer punição disciplinar prevista neste estatuto;

III – possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;

IV – tenha usufruído a qualquer das licenças previstas nos incisos II, VII, VIII, X e XII, do artigo 112 desta Lei, independentemente do prazo a que se refere o inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – Para os servidores que se enquadrarem nas restrições previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem de período aquisitivo à partir do retorno ao trabalho."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 68

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 132, seus parágrafos, incisos e alíneas passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 132 – Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se de seu cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de cursos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 2º - Realizando-se o curso em local de fácil acesso, em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

§ 3º - Para a sua concessão deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – desempenho funcional condigno, conforme registro em folha funcional:

II – parecer favorável da Secretaria Municipal de Administração;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 63/04
DATA 13 / 02 / 04
15:10 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 63

III – assinatura de termo de compromisso onde o servidor se compromete a apresentar o comprovante de realização do curso, expedido pelo órgão competente."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
C

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 56, passará a viger com a seguinte redação:

" Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei , e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 63/04
DATA 13 / 02 / 04
15:11 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 71

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - A súmula do referido projeto de lei deverá ter sua redação modificada para o seguinte texto:

"Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município da Lapa, Pr., revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92, e dá outras providências".

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 65/04
DATA 13 / 02 / 04
15:12 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 72

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 131 do Projeto de Lei nº 63/2003, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 131 – Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exercer suas funções."

Lapa, PR em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 66/04
DATA 13 / 02 / 04
15:13 hs

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° - A atual Seção XIV, do Capítulo V, deverá ser renumerada para Seção XV."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO 67/04
DATA 13 / 02 / 04
15:14 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 74

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - O artigo 57, terá acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – idade inferior a 70 (setenta) anos."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 68/04
DATA 13 / 02 / 04
15:15 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lapa – Pr., 19 de fevereiro de 2004

Assunto: Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Prezado Presidente:

Diante do reinício das atividades do Poder Legislativo venho pelo presente encaminhar cópia do projeto de Lei nº 63/03, de autoria do Executivo Municipal, bem como emendas apresentadas pelo Legislativo, solicitando manifestação dessa Associação, num prazo máximo de quinze dias, quando esta Comissão fará a conclusão de seu parecer final.

Ressaltamos a importância da opinião e do conhecimento por parte dessa Associação que representa a classe diretamente interessada, quanto às alterações propostas neste processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Recebi em 19.02.04 10:30h

Ao Ilmº. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Associação dos Funcionários Públicos do Município
Nesta

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 76
C

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lapa – Pr., 19 de fevereiro de 2004

Assunto: Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Prezado Presidente:

Diante do reinício das atividades do Poder Legislativo venho pelo presente encaminhar cópia do projeto de Lei nº 63/03, de autoria do Executivo Municipal, bem como emendas apresentadas pelo Legislativo, solicitando manifestação dessa Associação, num prazo máximo de quinze dias, quando esta Comissão fará a conclusão de seu parecer final.

Ressaltamos a importância da opinião e do conhecimento por parte dessa Associação que representa a classe diretamente interessada, quanto às alterações propostas neste processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

Recebido em 20/02/2004
Nilson Ferreira Bento

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Ilmº. Sr.
BENEDITO ALCEU GUEBER
DD. Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais da Lapa
Nesta

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 77
C

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescida ao artigo 75, a alínea "e", com a seguinte redação:

"e – adicional por tempo de serviços".

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 95/04
DATA 27/02/04
16:20 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 78
C

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 70 passará a viger com a seguinte redação:

" Art. 70 – A gratificação por produtividade poderá ser concedida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal através de Decreto, que definirá os valores correspondentes e sua forma de concessão".

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 96/04
DATA 27 / 02 / 04
16:21

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 79
C

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica suprimido o § 1º, do artigo 63, renumerando-se, em conseqüência, os §§ 2º e 3º para 1º e 2º.

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 97/04
DATA 27 / 02 / 04
16:22

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 80

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Súmula: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa – Pr – revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Os Vereadores subscritos abaixo, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 193 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 193 – A tramitação do inquérito contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações das Comissões, visando a agilização do mesmo."

Lapa, Pr em de fevereiro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 98/04
DATA 27 / 02 / 04
16:23

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 81

SISMUL

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA

Oficio nº 01/04

Lapa-Pr, 04 de Março de 2004.

Prezado Senhor:

Este Sindicato, que representa e defende os direitos e interesses, sejam pessoais ou coletivos, dos servidores públicos do Município da Lapa, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria João Renato Afonso (Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação), solicitar a prorrogação de mais 15 dias apartir da data de hoje 04/03/04, imposto pelo mesmo, para o SISMUL dar seu parecer sobre as emendas modificadas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente

Benedito Alceu Gueber
Presidente do SISMUL

Ao Ilmo. Sr.
João Renato Leal Afonso
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 82
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo em vista solicitação do SISMUL em anexo, requeiro a prorrogação do prazo para parecer final desta Comissão no que se refere ao anteprojeto de Lei nº 63/03, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município da Lapa, e revoga em especial a Lei Municipal nº 1138, e dá outras providências.

Com a certeza da compreensão, antecipadamente agradeço.

Lapa, 05 de março de 2004.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 83
C

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa, 05 de Março de 2004.

Senhor Presidente:

Devido a problemas de redação do projeto 63/03, solicito as seguintes informações ao Executivo Municipal:

1. O inciso III do Art. 59 está correto?
2. O parágrafo 2º do Art. 63 está correto?
3. Os funcionários referidos no Art. 70 são só da área de fiscalização?
4. Os Artigos 88 e 100 contêm a expressão "baixa renda". Definir o conceito de "baixa renda".
5. O inciso II do art. 139 está correto?
6. O parágrafo 2º do artigo 202 está correto?

Atenciosamente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 145/04
DATA 08 / 03 / 04
14:58 hs.

Ao Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta

Alameda David Carneiro, s/nº - Fone (41) 622.2536 - Fax (41) 622.1331 - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - Lapa - Paraná

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 84

Lapa – Pr, 15 de Março de 2004

Oficio nº 97/04

Assunto: Ref. Código Tributário Municipal

Prezado Prefeito:

Tendo em vista solicitação do Vereador José Luiz de Castro, venho pelo presente solicitar as informações constantes em anexo com relação ao projeto de Lei nº 63/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO CESAR FIATES FURIATTI
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Alameda David Carneiro, s/nº - Fone (41) 622.2536 - Fax (41) 622.1331 - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 85

Ao Assessor Jurídico
Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer

Pelo período extenso em que os processos abaixo relacionados encontram-se em tramitação neste Poder Legislativo, solicito que essa Assessoria dê encaminhamento aos mesmos, com suprimento junto às Comissões competentes ou, caso necessário, junto ao Poder Executivo, verificando seus posicionamentos e assessorando na conclusão das apreciações:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 45/2003
Autor: Executivo Municipal
Sumula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município da Lapa e dá outras providências

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 60/2003
Autor: Executivo Municipal
Sumula: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 65/2003
Autor: Executivo Municipal
Sumula: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município da Lapa e revoga em especial a Lei Municipal nº 1138, e dá outras providências.

Poder Legislativo Municipal, em 26 de outubro de 2004.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Recebi em 27/10/04

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 86

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício n.º 305

Lapa, 23 de Novembro de 2004

Senhor Presidente:

Solicito através deste, retirada do Projeto de Lei n° 63, de 08 de dezembro de 2003, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município da Lapa e revoga em especial a Lei Municipal nº 1.138, de 27/05/92 e dá outras providências.

Tal solicitação deve-se à necessidade de adequá-lo às modificações apresentadas em virtude da sanção da Lei nº 1773, de 31.03.2004, que trata do Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço

Cordialmente

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 971/04
DATA 23 / 11 / 04
16:56 hrs LMS.

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta